



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.601 - SC (2014/0155216-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)
ROGER ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON FELACIO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA DA NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA APÓLICE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise dos argumentos apresentados pela recorrente quanto à existência de equívoco no acórdão recorrido, pois o segurado teve ciência da negativa de renovação da apólice em data anterior à fixada pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.601 - SC (2014/0155216-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADOS : **MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)**
: **ROGER ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**
ADVOGADO : **EDSON FELACIO FERNANDES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 498/501) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, "na medida em que as premissas fáticas em que se baseiam as razões do recurso são exatamente aquelas fixadas no V. Acórdão recorrido" (e-STJ fl. 501).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.601 - SC (2014/0155216-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)
ROGER ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON FELACIO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DATA DA CIÊNCIA DA NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA APÓLICE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise dos argumentos apresentados pela recorrente quanto à existência de equívoco no acórdão recorrido, pois o segurado teve ciência da negativa de renovação da apólice em data anterior à fixada pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.601 - SC (2014/0155216-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)
ROGER ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON FELACIO FERNANDES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 490/492):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão (e-STJ fls. 461/462) que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 389):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR RECHAÇADA. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO E IMPOSIÇÃO DE NOVO CONTRATO COM AUMENTO NO VALOR DO PRÊMIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS QUE VIABILIZAM A RESILIÇÃO UNILATERAL. VIOLAÇÃO À LEI CONSUMERISTA. RECUSA NA RENOVAÇÃO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES. MANUTENÇÃO DO PACTO NOS TERMOS PRIMITIVOS CONTRATADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor as relações que envolvem segurado e seguradora.

"De início, no que se refere ao pedido de manutenção do contrato de seguro de vida, a súmula 101 do Superior Tribunal de Justiça não tem aplicabilidade em razão de aplicar-se somente à pretensão de cobrança da indenização securitária" (TJSC, Ap. Civ. n. 2011.065834-8, da Capital, rel. Des.Carlos Prudêncio, j. em 3-4-2012).

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, se o seguro de vida vem sendo renovado há longo período, a pretensão da seguradora de, abruptamente, não renovar o ajuste anterior ofende os princípios da boa-fé objetiva, da confiança e da cooperação" (STJ, AgRg no Ag n. 11.16386/RJ, rei. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 6-12-2012, DJe 4-2-2013).

RECURSO ADESIVO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não tem a omissão ou efetivação incorretamente (a destempestiva, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de conhecimento do recurso" (Doutrina)."

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 423/438), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, no qual a recorrente apontou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 206, § 1º, II, "b", do CC/2002. Sustentou, em síntese, que o prazo prescricional na hipótese de rescisão unilateral do contrato de seguro é anual, de modo que a pretensão do recorrido estaria prescrita.

No agravo (e-STJ fls. 465/477), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é firme ao destacar que, em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente da recusa da seguradora em renovar seguro de vida, o prazo prescricional é de um ano, nos termos do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE FATAL EM POUSO FORÇADO DE HELICÓPTERO. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA. RESSEGURO. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. A qualificação jurídica do resseguro como um contrato de seguro decorre do fato de a resseguradora obrigar-se, mediante o pagamento de um prêmio, a proteger o patrimônio da seguradora/cedente do risco substancializado na responsabilidade desta perante seu segurado. Logo, presentes as características principais da relação securitária: interesse, risco, importância segurada e prêmio.

2. Qualquer pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, prescreve em um ano (art. 178, § 6º, do Código Civil/1916 e art. 206, II, do Código Civil atual), regra que alcança o seguro do segurador, isto é, o resseguro.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1.170.057/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 13/2/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO ANUAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Em se tratando de ação em que se postula indenização decorrente da recusa da seguradora em renovar seguro de vida em grupo, a prescrição é anual, por força da aplicação do art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 125.703/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 14/10/2013.)

Contudo, a pretensão da recorrente não merece acolhida. Isso porque, com relação ao marco inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fl. 395):

"Com efeito, ainda que se considerasse o prazo anual no presente caso, a prescrição não teria ocorrido, pois o segurado teve ciência da não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovação do contrato em 11-3-2009 (fl. 34), ao passo que ingressou com a ação em 12-5-2009 (fl. 2), ou seja, dentro do lapso de 1 (um) ano mencionado pela apelante.

Afasta-se, portanto, a alegada prescrição."

Portanto, a Corte local analisou os elementos fático-probatórios dos autos para concluir que o lapso temporal transcorrido entre o marco inicial da prescrição e a data de ajuizamento da ação não foi suficiente para fulminar a pretensão do autor, ainda que considerado o prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, do CC/2002. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte de acordo com a Súmula n. 7/STJ. A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. SÚMULA 7-STJ.

1. Nas ações em que se pleiteia a repetição de valores indevidamente cobrados a título de correção monetária, o prazo prescricional tem como termo inicial a data em que surge a pretensão, ou seja, o momento em que evidenciado o efetivo prejuízo (lesão). Precedentes.

2. Não se mostra possível, em sede de recurso especial, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que tal providência esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.346.860/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 9/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DA SEGURADA CONTRA SEGURADORA.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no AREsp 220.722/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 28/2/2014.)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que o segurado teve ciência da recusa de renovação do contrato em 11/3/2009 e que ingressou com a ação dentro do prazo de um ano, uma vez que a demanda foi ajuizada em 12/5/2009.

Para acolher a pretensão recursal e considerar que houve equívoco no acórdão recorrido, pois entre a ciência da negativa de renovação de uma das apólices e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento da ação, teria transcorrido mais de um ano, estando, portanto, prescrito o direito, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0155216-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536.601 / SC**

Números Origem: 20130133385 20130133385000100 20130133385000200 20130133385000201
75090049858

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)
ROGER ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON FELACIO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : MELINA MARTINS MERLO E OUTRO(S)
ROGER ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : EDSON FELACIO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.